



PROCESSO Nº : 19.848-0/2018
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

GUAXE CONSTRUTORA LTDA. (EMPRESA EXECUTORA)
RESPONSÁVEIS : ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EMPRESA SUPERVISORA)
PAULA JANAYNA FENERICH - ENG. FISCAL E SUPERINTENDENTE DA
SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.086/2024

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 2.575/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DA SINFRA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL À PROCURADORIA GERAL DE ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em cumprimento à decisão





constante nos autos do Processo n. 317381/2017 que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela 5ª SECEX, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Obra Rodoviária n. 242/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a empresa Guaxe Construtora Ltda.

2. O referido contrato teve como objeto a implantação e pavimentação de obra rodoviária junto a Rodovia MT-326, no trecho: Cocalinho (divisa de Mato Grosso e Goiás) – Nova Nazaré, subtrecho: Cocalinho – Entrada MT-411, lote 01, segmento 02, com extensão de 35,246 km.

3. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**¹, apontou situações irregulares relacionadas ao Contrato n. 242/2013 as quais, em tese, resultaram em danos ao erário, em especial relacionadas ao “pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado”, elaborando o seguinte quadro de responsabilização:

RESPONSÁVEL	CARGO/FUNÇÃO	IRREGULARIDADE
Paula Janayna Fenerich	Fiscal de Obras – Portaria nº 044/2020/SAOR/SINFRA	<i>JB99. Despesa_Grave_99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil)</i> .
EMPRESA CONTRATADA		
Guaxe Construtora LTDA. CNPJ: 02.837.996/0001-10		

4. Citados os supramencionados agentes indicados como responsáveis e intimado o gestor da SINFRA, foram apresentadas suas manifestações².

5. Devolvidos os autos à equipe técnica para análise das manifestações, a SECEX emitiu **relatório técnico complementar**³, por meio do qual identificou novo achado de auditoria, consubstanciado na suposta concessão indevida de pleitos de

¹ Doc. 165252/2022

² Ofício nº 03718/2022/UNISECI/SINFRA (doc. 185965/2022), apresentado pelo Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, titular da SINFRA; Ofício nº 03776/2022/SUEF V/SINFRA (doc. 187991/2022), apresentado pela Sra. Paula Janayna Fenerich, e; manifestação do Doc. 269572/2022, apresentado por GUAXE CONSTRUTORA LTDA.

³ Doc. 233011/2023.





reequilíbrio econômico-financeiro, conforme verificado no bojo de procedimentos administrativos da SINFRA/MT, assim identificados:

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	

6. Diante disso, a equipe apurou um suposto dano ao erário atualizado em razão do pagamento e recebimento de materiais betuminosos na obra objeto contratual que são superiores aos praticados no mercado, perfazendo o montante total de R\$ 1.499.562,16 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) até a 53ª medição.

7. Na sequência, o Relator determinou a **citação** dos seguintes responsáveis: Sra. **Paula Janayna Fenerich** (fiscal de obras); **Guaxe Construtora Ltda.** (empresa contratada); e **Engenho Projetos e Construções Ltda.** (empresa supervisora); oportunizando-os a apresentação defesa. Concomitantemente, determinou a **intimação** do atual Secretário de Estado da SINFRA, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, para ciência dos fatos narrados e adoção de providências que julgar pertinentes.

8. Os agentes citados apresentaram manifestação defensiva⁴.

9. A partir da análise das manifestações apresentadas, a unidade instrutiva elaborou **relatório técnico conclusivo**⁵ sugerindo os seguintes encaminhamentos:

⁴ Manifestações de Engenho Projetos e Construções Ltda. (doc. 259027/2023); Paula Janayna Fenerich (doc. 259325/2023 e seguintes), e; Guaxe Construtora Ltda. (doc. 269068/2023).

⁵ Doc. 469826/2024





5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, restando assegurado o princípio do devido processo legal, bem como a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **julgar irregulares** as contas dos responsabilizados a seguir relacionados em face da irregularidade referente ao dano ao erário em razão do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado:

Responsável	Cargo	Conduta	Montante
Paula Janayna Fenerich	Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III	Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.	R\$ 7.309,85
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30 +
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96
		Total	R\$ 843.389,26
Guaxe Construtora LTDA	Empresa contratada	Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e	R\$ 656.172,90
		Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.	
		Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.	R\$ 843.389,26
Engenho Projetos e Construções Ltda	Empresa Supervisora	Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96 Total R\$ 843.389,26

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III

(R\$ 7.309,85)

Medição	Tipo betume	Pago Reajustamento				Montante Devido (E) = (A-B) x D	Dano Reajustamento	
		Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante Pago		Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
31ª medição reajustamento	CM-30	R\$ 713.364,46	R\$ 687.866,70	1,5796	R\$ 44.044,31	R\$ 40.276,29	R\$ 3.768,02	18/12/2020
	RR-2C	R\$ 849.201,43	R\$ 814.032,71	1,3400	R\$ 50.667,91	R\$ 47.126,08	R\$ 3.541,83	18/12/2020

Guaxe Construtora LTDA - Empresa contratada

(R\$ 656.172,90)

Medições a Preços Iniciais

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI		
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (F) = C - E	Data de Pagamento	
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016	
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016	
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017	
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017	
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,59	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020	
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020	
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021	
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021	
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021	
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021	
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021	
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021	
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022	
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022	
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022	
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023	
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023	
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023	
Total							R\$ 107.779,55	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI		
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) - C - E	Data de Pagamento	
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016	
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016	
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017	
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,06	R\$ 5.158,79	03/12/2020	
31ª medição	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	R\$ 6.428,02	15/12/2020	
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021	
36ª medição	20,69	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021	
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021	
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021	
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021	
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021	
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022	
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022	
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022	
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023	
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023	
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023	
Total							R\$ 171.888,72	

Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento			
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento	
16ª medição	R\$ 189.743,95	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.051,56	R\$ 167.487,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 24.998,65	12/06/2017	
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 167.487,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/06/2017	
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 296.341,68	0,7750	R\$ 55.079,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 9.366,79	14/11/2017	
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 367.406,83	0,7750	R\$ 280.885,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.760,25	16/12/2017	
30ª medição	R\$ 752.219,69	R\$ 729.839,11	1,5796	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,00	R\$ 605.766,99	1,5796	R\$ 20.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020	
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5796	R\$ 44.044,32	R\$ 647.486,98	R\$ 624.342,00	1,5796	R\$ 30.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020	
32ª medição	R\$ 816.608,20	R\$ 780.102,90	1,5796	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.486,98	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021	
36ª medição	R\$ 836.116,06	R\$ 816.608,20	1,5796	R\$ 32.076,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5796	R\$ 26.025,00	R\$ 5.459,28	27/05/2021	
38ª medição	R\$ 860.988,80	R\$ 836.116,06	1,5796	R\$ 39.289,09	R\$ 716.621,38	R\$ 693.976,94	1,5796	R\$ 32.609,07	R\$ 6.879,13	03/08/2021	
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,80	1,5796	R\$ 112.264,51	R\$ 773.605,51	R\$ 716.621,38	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	16/09/2021	
40ª medição	R\$ 949.820,80	R\$ 932.054,01	1,5796	R\$ 28.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5796	R\$ 23.292,63	R\$ 4.770,80	13/10/2021	
41ª medição	R\$ 1.049.311,51	R\$ 949.820,80	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 41.848,90	10/11/2021	
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,51	2,4743	R\$ 460.221,95	R\$ 1.036.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022	
46ª medição	R\$ 1.236.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.036.084,88	2,4743	R\$ 61.823,08	R\$ 6.290,23	18/03/2022	
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022	
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	26/04/2023	
52ª medição	R\$ 1.167.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.523,62	R\$ 1.069.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.358,06	R\$ 67.661,68	29/03/2023	
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.236.799,39	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023	
Total										R\$ 149.302,88	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RR-ZC	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data do Pagamento
15ª medição	R\$ 257.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 163.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 257.217,12	0,6341	R\$ 91.629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
20ª medição	R\$ 644.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 239.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 644.866,72	1,3400	R\$ 40.661,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,04	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 80.667,92	R\$ 757.830,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.064,37	R\$ 8.612,58	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.867,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.830,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,59	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 36.916,22	R\$ 820.856,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 6.275,78	27/05/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 46.181,58	R\$ 848.841,28	R\$ 820.856,64	1,3400	R\$ 37.800,71	R\$ 7.680,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,28	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.945,34	15/08/2021
40ª medição	R\$ 1.287.624,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.903,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.287.624,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.556.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,16	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 26.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.866,23	R\$ 1.556.897,46	2,4485	R\$ 92.066,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.836,87	R\$ 1.594.866,23	2,4485	R\$ 256.717,46	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 225.197,11	R\$ 27.820,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.097.180,17	R\$ 1.561.899,46	2,4485	R\$ 89.384,62	R\$ 1.428.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 92.298,29	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	28/04/2023
Total									R\$ 227.901,75	

SOLIDÁRIA – Pagamentos/Recebimentos INDEVIDOS em função de Reequilíbrios Econômico-Financeiros

Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III

Guaxe Construtora LTDA - Empresa contratada

Engenho Projetos e Construções Ltda - Empresa supervisora

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	

Ademais, sugere-se ao Tribunal Pleno que dê conhecimento deste relatório técnico conclusivo ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para adoção de providências internas que julgar pertinentes, em especial, as relacionadas a edição de normativos que observem o real valor praticado no Estado de Mato Grosso para aquisição de materiais betuminosos, em conformidade com os preços médios ponderados obtidos das notas fiscais das distribuidoras de derivados de petróleo atuantes no mercado mato-grossense e divulgados no sítio oficial da ANP.

Por fim, sugere-se, também, que a Procuradoria Geral do Estado receba cópia integral dos autos, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro ao tomar como verdadeira, conforme indicado no Parecer n.º 1610/PGE/2020, a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 atualizados pelos índices contratuais não seriam representativos do mercado mato-grossense à época das medições e pagamentos dos serviços.





10. Na sequência, por meio do **Parecer n. 2.575/2024**, o Ministério Público de Contas posicionou-se em consonância com o entendimento conclusivo da SECEX, sugerindo, em adição, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
11. Intimados para apresentação de alegações finais os agentes aos quais foram imputadas condutas irregulares, apenas a empresa Engenho Projetos e Construções Ltda. atendeu ao chamado tempestivamente, por meio do doc. 490406/2024.
12. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
13. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Mérito

14. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca da irregularidade cuja manutenção foi sugerida, isolada ou conjuntamente, pela SECEX ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances dos apontamentos, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas foram suficientemente expostas no **Parecer n. 2.575/2024**.
15. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.





Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

16. Pois bem.

17. A empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., após realizar um relatório sobre a instrução dos presentes autos, inicia suas alegações finais argumentando que tanto a SECEX quanto Ministério Público de Contas adotam um posicionamento resultante de “um controle fiscalizador de mera opinião, ou seja, ao discordar de uma interpretação possível realizada pelos agentes públicos e por esta supervisora, a qual estava baseada em documentos e orientações vigentes naquela época, sob o argumento de que desses ordenamentos jurídicos, deveria ser extraído preceito diverso daquele construído”.

18. Reitera que a metodologia utilizada, baseia-se nas diretrizes da Instrução de Serviço do DNIT e da legislação pertinente. Aduz que, conforme a decisão do TCU (Acórdão 4072/2020 Plenário - Relator Ministro Bruno Dantas), é essencial considerar a teoria da imprevisão para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente diante de variações significativas nos preços de insumos como os materiais betuminosos.

19. Salaria que o modelo de cálculo apresentado pela Unidade Técnica da SECEX do TCE-MT desconsidera o fato de que deve ser respeitado os critérios de índice de reajustamento expressamente previstos no art. 40, inciso XI, da então vigente, Lei 8.666/1993, uma vez que, quando se considera o preço dos materiais asfálticos mês a mês, medição por medição, ainda que, seja considerado o custo do mês anterior ao da medição, pressupõe que a empresa já esteja se beneficiando da correção do valor de mercado praticado no mês da medição, o que, tratar-se-ia de um grave equívoco, já que a empresa construtora detém um preço único contratual, corrigido uma única vez ao ano, conforme o índice de reajustamento aplicável a partir da data-base referencial do





orçamento.

20. Prossegue afirmando que:

A repactuação dos custos nos meses específicos das medições visa remunerar as altas causadas em função de fatos imprevisíveis, conforme menciona o próprio texto apresentado pelo TCE-MT, tornando praticável o andamento do contrato.

O fato de se utilizar o preço da ANP específico do mês da medição pressupõe que, mensalmente, a empresa se beneficia dos índices de reajustamento em função de cada alta provocada no preço dos materiais asfálticos. Dessa forma, a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES **sustenta** o modelo de cálculo proposto para o cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro, onde, com base na variação do preço produtor estabelecido na ANP, entre a data base e o mês da medição, deduzidos os valores de reajustamento já recebidos, assim como, o valor referencial da parcela de lucro, **representa o modelo de cálculo amplamente previstos pelo próprio TCU e Instrução de Serviço nº 6 DNIT sede, de 07 de março de 2019.**

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, através da publicação da Portaria nº 79/2019/SINFRA, definiu:

“Art. 1º Adotar como regra no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a utilização da Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019 e suas alterações posteriores, como referência para os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais. Parágrafo único.”

Portanto, todas as análises foram feitas em atendimento à RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, DE 02 DE JUNHO DE 2021, que trata da última alteração da Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, que estabelece os procedimentos e critérios para o Reequilíbrio Econômico-Financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos.





21. Repisa que os pleitos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de materiais betuminosos do Instrumento Contratual Nº 242/2013 não fugiu aos critérios estabelecidos pela RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, DE 02 DE JUNHO DE 2021, conforme Portaria nº 79/2019/SINFRA.
22. Na sequência, afirma que está ausente o nexo causal entre a conduta desta Empresa Supervisora e o suposto dano alegado pela Unidade Técnica desse Tribunal, em razão de que a atuação da supervisora não contribuiu direta ou indiretamente para o fato gerador do dano alegado, uma vez que a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES laborou dentro das normas legais aplicáveis ao se manifestar sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, pleiteado pela empresa executora, emitindo as Notas Técnicas nºs NTS48744722 e NTS48747822, pela regularidade..
23. Por fim, aduz que a empresa supervisora atuou de maneira legal, proba e zelosa no desempenho de suas obrigações contratuais, em conformidade com o princípio da boa-fé, o que demonstraria a inexistência de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, devendo a tomada de contas ser julgada regular e, por consequência, afastada a condenação, em caráter solidário, ao pagamento do débito verificado.
24. Passa-se à **análise ministerial**.
25. De início, mencione-se que as alegações finais apresentadas pela empresa Engenho Projetos e Construções Ltda. repisam os fundamentos já apresentados em sede defensiva. Convém mencionar, ainda, que ao Tribunal de Contas é prescindível rebater, um a um, todos os argumentos da tese trazida em manifestação defensiva, devendo apenas julgar a demanda observando as questões relevantes e fundamentais a sua resolução.
26. Segundo a empresa, a análise técnica da SECEX trata-se “de um grave equívoco, já que a empresa construtora detém um preço único contratual, corrigido uma única vez ao ano, conforme o índice de reajustamento aplicável a partir da data-base referencial do orçamento”.





27. Além disso, sustenta que o modelo de cálculo proposto para o cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro, com base na variação do preço produtor estabelecido na ANP entre a data base e o mês da medição, deduzidos os valores de reajustamento já recebidos, assim como, o valor referencial da parcela de lucro, representa o modelo de cálculo amplamente previstos pelo próprio TCU e Instrução de Serviço nº 6 DNIT sede, de 07 de março de 2019.

28. Pois bem.

29. O ponto fulcral a ser repisado na análise da questão posta sob debate é justamente a ausência de incerteza dos preços de mercado praticados à época da execução dos serviços (iniciados em setembro de 2016).

30. Conforme restou cristalinamente demonstrado nos relatórios técnicos da unidade instrutiva, os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos era globalmente maior que os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços. Dessa forma, entende-se que inexiste, no caso concreto, qualquer fundamento para revisão dos valores iniciais contratados, seja pelo retrocesso de valores a partir de 2013, seja por meio de concessão de reequilíbrios econômico-financeiros.

31. Conforme os próprios fundamentos apresentados nas alegações finais, a análise para a concessão de reequilíbrios econômico-financeiros no âmbito da administração pública deve ser pontual em função de ocorrências imprevisíveis, devendo estarem claros os efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão), além da necessária análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

32. Reitere-se que as normativas editadas pelo DNIT, apesar de constituir referencial para outros órgãos, entidades e entes federativos quanto ao cálculo de preços de referência de produtos asfálticos, tendo como base os preços divulgados pela





ANP, trata-se de norma administrativa direcionada ao DNIT quando do trato desses produtos necessários às obras de infraestrutura de transportes por ela realizadas.

33. Demais disso, a própria Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE / 2019, citada pela defendente, estabelece o critério de **5,11%** (lucro operacional) para que se caracterize uma situação de desequilíbrio contratual⁶. Restou esclarecido que os valores ANP Centro-Oeste setembro/2012 acrescidos dos respectivos reajustamentos (diferença de R\$ 19.522,78) seriam perfeitamente compatíveis com os valores ANP Mato Grosso praticado à época das medições, uma vez que representa apenas **0,65%** do valor original corrigido, ou seja, sequer existiu uma situação de desequilíbrio contratual, considerando os preços praticados em Mato Grosso.

34. Cumpre destacar ponto que foi ignorado pela defendente: o fato de que o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), formalizou Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com fulcro no art. 42-A da Lei Complementar n. 269/07, do qual consta como compromisso geral a ser adotado pela Secretaria o seguinte:

2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

35. Assim, em que pese não possuam força cogente direta sobre o Estado as obrigações decorrentes das normativas estabelecidas no âmbito do DNIT e da própria

⁶ Art. 10. O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre “a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11% estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013” (...)





autarquia ANP, bem assim as decisões do TCU que não envolvam exclusivamente recursos desse ente federativo, conforme já exposto, o Estado firmou compromisso junto ao TCE/MT, mediante TAG, em razão da constatação de inúmeras irregularidades⁷ em editais de licitação para pavimentação de rodovias celebrados pelo ente.

36. A contratação sob análise (Concorrência Pública n. 14/2013) elegeu a data-base de setembro de 2012 como referencial de preços, momento em que apenas os valores ANP Centro-Oeste eram divulgados.

37. Outrossim, as medições dos materiais betuminosos, no âmbito do referido contrato, começaram somente em setembro de 2016, ocasião em que tanto os valores ANP Centro-Oeste quanto os valores ANP Mato Grosso eram de pleno conhecimento público. Assim, inexistiu incerteza em relação aos reais valores praticados no mercado mato-grossense. Como salientou a SECEX, os valores médios ponderados das notas fiscais de venda eram de pleno conhecimento das partes que compõem a relação contratual e deveriam ser supervisionadas pela empresa contratada

38. Apesar disso, sob o pretexto de que os preços ANP Centro-Oeste setembro de 2012 não representavam os preços de mercado do Estado de Mato Grosso, a SINFRA e a empresa contratada retrocederam os valores ANP Mato Grosso setembro de 2013 para setembro de 2012 e, a partir daí, com valores iniciais majorados, aplicou-se novo índice de reajustamento a partir de setembro de 2012. Sobre esse ponto, destaca-se trecho do relatório técnico conclusivo:

Ocorre que tudo isso ocorreu num ambiente de ausência de incerteza, pois em 2016 os valores ANP Mato Grosso já eram de pleno conhecimento dos interessados.

Bastaria a SINFRA verificar se, de fato, os valores ANP Centro-Oeste

⁷ No relatório de auditoria, apurou-se várias irregularidades que demonstram a restrição à concorrência, ausência de transparência pela não utilização de todos os meios de comunicação, falhas graves nos projetos de engenharia decorrentes da fragilidade no planejamento, e ainda, potencial contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço no total de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).





setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos eram, de fato, menores que os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços.

Essa simples análise revelaria que, na verdade, os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos (R\$ 5.723.049,65) é globalmente maior que os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços (R\$ 5.596.528,16), conforme tabela trazida no Relatório Técnico complementar e reproduzida adiante; ou seja, inexistente, no caso concreto, qualquer fundamento para revisão dos valores iniciais contratados, seja pelo retrocesso de valores a partir de 2013, seja por meio de concessão de reequilíbrios econômico-financeiros.

(...)

Noutras palavras, enquanto os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos resulta em **R\$ 5.723.049,65**, os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços resulta em **R\$ 5.596.528,16**. Assim, não se verifica qualquer falta de representatividade dos valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 no Contrato n.º 242/2013.

39. Portanto, é indene de dúvidas que o Processo Sinfra-Pro-2022/01190 e o Processo Sinfra-Pro-2022/01206 abordaram solicitações de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, respectivamente, referentes às medições de setembro/2020 a agosto/2021 e de setembro/2021 a dezembro/2021, ou seja, quando todos os valores reais praticados no Estado de Mato Grosso eram de pleno conhecimento público, conforme bem exposto pela equipe técnica.

40. Além disso, a situação analisada também não se enquadra na hipótese tratada na Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE/2019 – que, repisa-se, não possui aplicabilidade direta no presente caso-, utilizada pelos defendentes para justificar os reequilíbrios concedidos, uma vez que não se atinge o percentual estabelecido para a configuração do desequilíbrio ensejador de ajustes.





41. Pelas razões alinhavadas, da análise das alegações finais encaminhadas, **cabe a ratificação integral do Parecer n. Parecer n. 2.575/2024**, tendo em vista a ausência de novos elementos defensivos capazes de alterar o posicionamento ministerial.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

42. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratificando integralmente o Parecer n. 2.575/2024**, opina:

a) pelo julgamento pela **irregularidade da Tomada de Contas**, nos termos do art. 164, II e III, Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação** dos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos presentes autos à restituição do erário em razão da ocorrência de superfaturamento, conforme previsão do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007), sem prejuízo da multa estabelecida no art. 23 da LOTCE/MT e art. 328 do RITCE/MT, sendo os valores a serem restituídos individualizados conforme sugestão da SECEX:





Responsável	Cargo	Conduta	Montante
Paula Janayna Fenerich	Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III	Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.	R\$ 7.309,85
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30 +
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96 Total R\$ 843.389,26

Guaxe Construtora LTDA	Empresa contratada	Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.	R\$ 656.172,90
		Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.	R\$ 843.389,26

Engenho Projetos e Construções Ltda	Empresa Supervisora	Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96 Total R\$ 843.389,26

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c) pela **recomendação** ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para adoção de providências internas que julgar pertinentes, em especial, as relacionadas a edição de normativos que observem o real valor praticado no Estado de Mato Grosso para aquisição de materiais betuminosos, em conformidade com os preços médios ponderados obtidos das notas fiscais das distribuidoras de derivados de petróleo atuantes no mercado mato-grossense e divulgados no sítio oficial da ANP;

d) pelo **encaminhamento de cópia integral** dos autos à Procuradoria Geral do Estado, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro ao tomar como verdadeira, conforme indicado no Parecer n.º 1610/PGE/2020, a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 atualizados pelos índices contratuais não seriam representativos do mercado mato-grossense à época das medições e pagamentos dos serviços.

e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

